



TC 008.843/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araujo Pontes (CPF 460.792.383-49) (peça 2, p. 157; peça 15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/CORE/MA) (processo-Funasa 25170.029528/2009-86, peça 1, p. 2), em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita de Pirapemas/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 2, p. 9 e 11), em razão de não execução total de obras quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA por força do Convênio EP 932/2005, Siafi 557409 (proc. 25170.008285/2005-19, peça 1, p. 224; cf. termo de convênio simplificado, peça 1, p. 138, 116-136, e cadastro Siafi, peça 1, p. 236), celebrado com a Funasa, que teve por objeto execução de sistema de abastecimento de água para ampliação do sistema dos Bairros Provisória (Rua do Campo) e Nova Pirapemas (Rua Pai Conceição) e realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 10-14, 154-156, 252-254, 288; Relatório de Visita Técnica, peça 1, p. 224, Siafi, peça 1, p. 286).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Quadro II do termo simplificado de convênio (peça 1, p. 138), foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida (posteriormente aumentada para 5.379,89, cf. 2º Termo Aditivo, peça 1, p. 154-156, 182-184).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em duas parcelas, conforme descrito na Tabela 1 do Apêndice I desta instrução.

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 24/2/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 25/4/2010, conforme Cláusula Terceira do modelo de termo de convênio (peça 1, p. 126) e termo simplificado de convênio (peça 1, p. 138), alterado pelos termos aditivos 1 (peça 1, p. 150), 2 (peça 1, p. 182-184), 3 (peça 1, p. 212-214), 4 (peça 1, p. 218-220) e 5 (peça 1, p. 234 e 244).

5. Em 3/9/2007, foi emitida a Notificação SEAPC/COPON/CGCON 1882/2007 endereçada à responsável para que apresentasse a prestação de contas parcial do primeiro repasse do convênio em apreço em um prazo de trinta dias a partir de seu recebimento (peça 1, p. 202-204, entregue em 9/10/2007, cf. Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 206).

6. A prestação de contas parcial referente à primeira parcela dos recursos repassada foi apresentada por meio do Ofício 008/2008-CC, de 18/2/2008 (peça 1, p. 294-308). Tal prestação de contas foi considerada incompleta, o que ensejou a edição do Ofício-EAAPC/GAB/COREMA/FUNASA 197, de 21/2/2008, com pedido de complementação de documentos (peça 1, p. 310 e 316, entregue em 28/2/2008, cf. AR à peça 1, p. 312). Novos documentos foram, então, juntados aos autos, apresentados pelo Ofício 018/2008-CC, de 6/5/2008 (peça 1, p. 292, 318-366), recebidos na Funasa nessa mesma data (cf. registro de sistema, peça 1, p. 368).

7. A obra objeto do convênio foi visitada em 19/8/2008, o que ensejou a emissão do Relatório de Visita Técnica de 19/9/2008 (peça 1, p. 224-226), em que se verificou que os sistemas da Rua da

Pai Conceição e da Rua do Campo haviam sido concluídos e estavam operando interligados a rede existente da Caema. No da Rua do Campo (Bairro Provisória), o abastecimento estava regular. Já no sistema da Rua Pai Conceição, por se tratar da área central do Bairro Nova Pirapemas, com população superior a 1.000 habitantes (mais de 200 domicílios), a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto foi especificado para atender somente 119 domicílios - 535 pessoas. Avaliação da produção de água dos dois poços identificou que o Poço da Rua Pai Conceição possuía vazão de 2,20 m³/h e o Poço da Rua do Campo, de 3,75 m³/h. Estas vazões foram consideradas 50% mais baixas que as vazões requeridas no projeto que eram de 5,35m³/h para cada poço, a não atender a demanda previsto no projeto. Apontou que o município, apesar de notificado, não apresentara os Relatórios de Conclusão dos poços, os diários de obra, nem as ART's de construção e de fiscalização da obra. Assim, conclui pelo não atingimento do objeto no sistema do Bairro Nova Pirapemas e atingimento de 70% do objeto no Bairro Provisória, isto em função dos documentos faltantes, o que levou a apuração de que apenas 41,20% da obra foi aceita como executada pela Funasa.

8. Em 22/9/2008, foi emitido o Parecer Técnico Parcial que concluiu pela aprovação da prestação de contas parcial da primeira parcela até o valor equivalente a 41,20% (peça 1, p. 376).

9. O Parecer Financeiro-Equipe de Convênios/CORE-MA/Funasa 005/2009, de 12/1/2009 (peça 1, p. 394-398), considerou a análise de prestação de contas à peça 1, p. 384-392 e consignou que não houve compatibilidade da aplicação dos recursos apurada (41,20%, conforme indicado no Relatório de Visita Técnica, peça 1, p. 224-226) com o volume de recursos liberados (80%), na medida em que haviam sido liberados R\$ 112.000,00 dos 140.000,00 (v. itens 2 e 3 acima) de responsabilidade da conveniente, desse modo, considerando o percentual executado, dever-se-ia ter um valor aplicado de 112.000,00, e não 59.877,65 (41,20% de R\$ 145.379,89, total do recursos mais contrapartida, peça 1, p. 378), conforme indicado no mencionado Relatório de Visita Técnica. Sugeriu notificar a gestora pelas ocorrências identificadas naquela análise no prazo previsto na legislação vigente, a saber (peça 1, p. 384-392):

a) notas fiscais não estavam devidamente identificadas e atestadas pelo responsável pela obra;

b) não tinha havido depósito na conta específica do convenio do valor referente a contrapartida, conforme regulamentado pelo art. 70, inciso II, da IN/STN 01/97;

c) necessidade de compatibilizar a execução física do Projeto, dimensionado em 41,20%, conforme Parecer da Engenharia, com o volume de recursos demonstrados na execução financeira apresentada na Prestação de Contas e solicitar nova Visita Técnica para emissão de novo Parecer Técnico.

10. Em seguida, foi emitida a Notificação CONV/GAB/COREMA/FUNASA 65/2009, de 15/1/2009 (peça 1, p. 400, entregue em 20/1/2009, cf. peça 2, p. 3), com pedido de saneamento de pendência, no prazo de trinta dias, mediante apresentação das notas fiscais devidamente identificadas e atestadas pelo responsável pela obra; depósito, na conta específica do convênio, do valor referente a contrapartida do convenio regulamentado pelo art. 70, inciso II, da IN/SIN 01/97 e compatibilização da execução física do Projeto, dimensionado em 41,20%, conforme Parecer da Engenharia, com o volume de recursos demonstrados na execução financeira apresentada na Prestação de Contas e que solicitasse nova Visita Técnica para emissão de novo Parecer Técnico.

11. Diante da ausência de manifestação da responsável, foi proposta, em 30/6/2009, a instauração da presente TCE (peça 2, p. 5). Assim, em 24/11/2009, foi determinada a instauração da tomada de contas especial para apurar irregularidades apontadas na aplicação dos recursos transferidos, por meio da Portaria Funasa/CORE/MA 738/2009 (peça 1, p. 3). A TCE foi autuada na Funasa em 2/12/2009 (v. peça 1, p. 3).

12. Em 15/12/2009, foi emitida a Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 01/2009, ao prefeito sucessor da responsável, para apresentar ação de ressarcimento em desfavor da responsável, ou alegações de defesa ou recolhimento do valor do débito indicado (peça 2, p. 47-49, entregue em 21/12/2009, peça 2, p. 61-62).

13. A responsável teve inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração”, no Siafi, em 23/12/2009 (peça 2, p. 57).

14. O município de Pirapemas, por procurador, respondeu à Notificação 1/2009 com a notícia de que fora ajuizada ação de ressarcimento ao erário municipal em desfavor da responsável correspondente ao Convênio em apreço, representação perante o Ministério Público e ação ordinária (peça 2, p. 65-97).

15. Em 29/3/2010, foi emitido o Parecer Financeiro 49/2010, em que foram apontadas como impropriedades a não utilização do recurso da contrapartida pactuada na execução do objeto proporcional aos recursos repassados de acordo com o cronograma de desembolso, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa-STN/MF 1/97; a falta de comprovação de recolhimento dos tributos (ISS, INSS e IRRF), em cumprimento à legislação vigente; a ausência de identificação do responsável pelo atesto nas notas fiscais, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964; o atingimento do objeto pactuado no percentual de 41,20% , de acordo com Parecer Técnico, que recomendou a aprovação da prestação de contas parcial somente até o valor equivalente a esse percentual. Assim sendo, propôs que a responsável fosse notificada a recolher à Funasa o valor de R\$ 43.456,00 decorrente da impugnação do parecer técnico e R\$ 4.303,91 de contrapartida pactuada (peça 2, p. 101-103).

16. Em 31/3/2010, foi expedida a Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 1/2010 (peça 2, p. 125-127), entregue em 21/12/2009, cf. peça 2, p. 265) à gestora responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado, com prazo de quinze dias. A notificação para defesa ou ressarcimento de recursos foi reiterada em 23/6/2010 (Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 2/2010, peça 2, p.137-139), esta **não entregue** por recusa no destino, cf. peça 2, p. 149-152. A CORE/MA promoveu, então, a convocação da responsável por edital, publicado em 15/10/2010 (peça 2, p. 155). **A** Funasa, porém, não obteve manifestação deles acerca dessas notificações.

17. Diante da ausência de manifestação às notificações, a responsável foi inscrita e “Diversos Responsáveis Apurados” em 22/10/2010 (peça 2, p. 169).

18. O Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 3/11/2010, no qual foi firmado entendimento de ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu-se que o dano ao Erário apurado foi de **R\$ 91.440,25** (valor histórico, incluindo saldo do convênio), sob a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, na condição de ex-prefeita de Pirapemas/MA (peça 2, p. 174-181).

19. Por força do Despacho-COTCE/AUDIT 36/2011, de 8/4/2011 (peça 2, p. 195), o débito foi reanalisado e consignou-se no Parecer Financeiro 66/2011, de 18/4/2011, que o débito seria de R\$ 43.410,92, constituído de R\$ 42.000,00 correspondente às despesas impugnadas e não aprovadas e R\$ 1.410,92 do percentual da contrapartida não aplicado (peça 2, p. 199-201).

20. O tomador das contas, pelo Despacho TCE 01/11, de 5/5/2011, solicita que fosse emitido parecer financeiro conclusivo observando o valor mensurado no relatório de visita, o saldo do convênio e o valor da contrapartida atualizados pelo demonstrativo de débito (peça 2, p. 205).

20.1 Em resposta, Parecer Financeiro 081/2011, de 24/5/2011, propôs aprovação de contas no valor de R\$ 44.436,41 dos recursos repassados e não aprovação de R\$ 67.563,59, constituído de R\$ 1.707,59 do percentual da contrapartida pactuada e não aplicada, R\$ 42.000,00 do saldo demonstrado em extrato e R\$ 23.856,00 da impugnação das despesas dos recursos aplicados. Propôs, também, a devolução do saldo da aplicação financeira no valor de R\$ 1.680,34 (peça 2, p. 207-211).

21. A prestação de contas parcial foi aprovada parcialmente no valor de R\$ 44.436,41 em 26/5/2011 (peça 2, p. 221). Em virtude da alteração do débito, foi promovida nova notificação à responsável (Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 1/2011, peça 2, p. 225-227, **não entregue**, por motivo “Recusado”, cf. peça 2, p. 263-264) e alteração de registro do valor inscrito em “Diversos Responsáveis Apurados”, em 14/6/2011 (peça 2, p. 247).
22. Novo Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 3/8/2011, no qual foi firmado entendimento de ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu-se que o dano ao Erário apurado foi de **R\$ 69.243,93** (valor histórico, incluindo valor não aprovado e saldo de aplicação financeira), sob a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, na condição de ex-prefeita de Pirapemas/MA (peça 2, p. 265-273).
23. A CGU recebeu o processo em 29/8/2011 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 14/12/2012 (peça 2, p. 289-292), onde já aponta a intempestividade da apuração feita pela Funasa (item 2, peça 2, p. 289). No dia 17/12/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 293) pela irregularidade das contas, e, no mesmo dia, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluiu por essa irregularidade das contas (peça 2, p. 294). O pronunciamento ministerial foi emitido em 17/1/2012[2013?], com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 2, p. 295).
24. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 18/1/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).
25. Em primeira instrução de 25/3/2014, foi proposta nova forma de apuração do débito a considerar que o valor repassado (R\$ 112.000,00), e o percentual de despesas impugnadas (58,8%) para chegar-se ao débito constituído de R\$ 21.419,32 devido pela impugnação da execução do objeto pactuado referente aos recursos federais, R\$1.707,33 por contrapartida não aplicada coberta por recursos federais, R\$ 42.000,00 de saldo de convênio não devolvido e R\$ 1.704,52 de saldo de aplicação financeira não utilizada (v. itens 14 a 19, peça 7, p. 2-4). Considerada a única responsável a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, por ter sido na sua gestão aplicados os recursos e deter o seu sucessor ajuizado ação de ressarcimento em seu desfavor, propôs a citação dela pelo débito identificado (peça 7).
26. Em pronunciamento da Subunidade de 31/3/2014, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex-MA, anuiu com a proposta (peça 8), complementando-a com entendimento de que devia-se deixar de citar solidariamente a empresa executora Procarde Construções (peças 1, p. 354-366), em face da inexecução apurada, ante a baixa materialidade dessa parcela do débito atualizado monetariamente e ante a ausência de outros processos abertos em que a empresa mencionada responda por outros débitos originários de ajustes com a Fundação Nacional de Saúde. Por força dessa determinação, por delegação de competência, foi expedido o Ofício-TCU/Secex/MA 896, de 1º/4/2014, para fins de citação da responsável (peça 10).
27. Em despacho de 9/4/2014, foi reiterada a determinação de dar seguimento a citação nos moldes autorizados, atentando-se, quando do mérito, à necessidade de se proceder à exclusão do débito proveniente da não aplicação da contrapartida em relação à responsável, por ser atribuível ao Município, e a adoção das medidas pertinentes acerca do Município pela concedente com vistas a restituir a quantia devida, atualizada monetariamente (peça 13).
28. O Ofício 886/2014 não foi entregue, após três tentativas, por motivo “Recusado” (peça 14). Diante disso, em despacho de 9/5/2014 (peça 16), foi determinada a expedição da citação por edital. Foi, então, expedido o Edital-TCU/Secex-MA 0032/2014, de 15/5/2014, com prazo de quinze dias, para citação da responsável (peça 17), publicado em 20/5/2014 (peça 18).
29. Em segunda instrução de 28/8/2014 (peça 21), diante da revelia da responsável, propôs-se o julgamento de suas contas irregulares e sua condenação ao pagamento de débito e multa, com ajustes

no débito que passou a ser constituído de R\$ 10.122,35 devido pela impugnação da execução do objeto pactuado referente aos recursos federais, R\$ 42.000,00 de saldo de convênio não devolvido e R\$ 1.704,52 de saldo de aplicação financeira não utilizada (peça 21, p. 3-7, itens 24-45). Com tal proposta anuiu o Diretor da 2ª Diretoria Técnica, em 28/8/2014 (peça 22), o Secretário, em 29/8/2014 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em 1º/10/2014 (peça 24).

30. Despacho da relatoria acolheu o ajuste no débito proposto, mas determino u nova citação, em outros dois endereços localizados nos autos (peça 25).

EXAME TÉCNICO

31. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 25), foi promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, mediante os Ofícios-TCU/Secex/MA 3254/2014 e 3255/2014, datados de 13/11/2014 (peças 27 e 26, respectivamente).

32. A citação da responsável foi realizada em razão de débito decorrente da não execução total do objeto do Convênio EP 932/2005 (Siafi 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. peças 26 e 27) e a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, foi citada por ofício em dois endereços válidos obtidos nos autos, em declaração apresentada pela responsável (Av. Senador Vitorino Freire, nr. 569, Centrinho, Pirapemas/MA, peça 1, p. 18) e em documentos de natureza Judicial ou comunicações anteriormente enviadas (Av. Vitorino Freire, 269, Centrinho, Pirapemas/MA, peça 2, p. 85, 125, 137, 225), em atendimento aos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Desse modo entendemos ter sido regular a citação.

33. Apesar de a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados em 25/11/2014, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28 e 29, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

39. Com efeito, como relatado no item 7 acima, verificou-se que os sistemas da Rua da Pai Conceição e da Rua do Campo haviam sido concluídos e estavam operando interligados a rede existente da Caema, mas somente o da Rua do Campo (Bairro Provisória) estava regular. No sistema da Rua Pai Conceição, a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca às residências, durante pouco tempo. A avaliação da produção de água do poço da Rua Pai Conceição indicou que possuía vazão de 2,20 m³/h, considerada 50% mais baixa que a vazão requerida no projeto que era de 5,35m³/h para cada poço, a não atender a demanda previsto no projeto. Não houve apresentação dos Relatórios de Conclusão dos poços, dos diários de obra, nem das ART's de construção e de fiscalização da obra. Considerando-se as circunstância apresentadas, a fiscalização da Funasa apurou que apenas 41,20% da obra deveria ser aceita como executada, o que estava incompatível com o volume de recursos liberados (80%) (v. item 9).

40. Apurou-se, posteriormente, em segunda instrução, com base nos documentos juntados à prestação de contas parcial apresentada (peça 1, p. 292, 294-308, 318-366; peça 21), que seriam devidos, à Funasa:

a) pela responsável, além do ressarcimento pela glosa das despesas realizadas com os recursos federais repassados no valor de R\$ 10.122,35, a ser considerado com data de 31/8/2007, data do crédito do último repasse feito (v. itens 29 e 45, peça 21, p. 5 e 7), a devolução do saldo restante dos recursos repassados então disponível na conta-corrente, no valor de R\$ 42.000,00, a ser considerado com data de 31/8/2007, data do crédito do último repasse feito (itens 35 e 45, peça 21, p. 5-6 e 7) e o saldo obtido em razão de aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.704,52, a ser considerado com data de 5/12/2007, data do último registro no extrato bancário (cf. peça 1, p. 308; v. itens 35 e 45, peça 21, p. 5-6 e 7);

b) pelo município de Pirapemas/MA, o valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença suportada por recursos federais no valor de R\$ 2.214,47 (v. itens 33 e 35, peça 21, p. 5 e 6), com data de 31/8/2007, sugerida para tal situação no item 19 da primeira instrução (peça 7, p. 3-4).

40.1. Compulsando os autos, temos que, segundo a Cláusula Terceira, Subcláusula Segunda, das cláusulas padrão do termo de convênio, Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p. 128) aplicável a presente convênio, cf. termo de convênio simplificado, Quadro I, peça 1, p. 138, é obrigatória a restituição pela CONVENENTE (Prefeitura de Pirapemas) à CONCEDENTE (Funasa) de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, na data da conclusão ou da extinção do convênio (peça 1, p. 128).

40.2. Assim sendo, a responsabilidade pela devolução do saldo do Convênio (incluindo resultado de aplicações financeiras) é do Município de Pirapemas e não da responsável que dele não fez uso. Quanto a data a ser considerada como data do débito para esses saldos deverá ser aquela estabelecida como termo para devolução dos saldos, no caso, 24/2/2010, data do final de sua vigência (v. item 4). Registre-se que, apesar de se ter elementos para identificar esse débito por não devolução de saldos, para atendimento pleno da regra, há de se exigir do responsável a devolução integral do saldo ainda existente na conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 1734-5, c/c 10742-5), que pode ser maior do que o apurado, pois os recursos podem ainda estarem em aplicação financeira.

40.3. Diante das considerações acima, haveríamos de alterar a atribuição de responsabilidade quanto aos débitos identificados para a seguinte recomposição:

a) débito imputável à responsável, **Sra. Maria Selma de Araújo Pontes**: ressarcimento pela glosa das despesas realizadas com os recursos federais repassados no valor de R\$ 10.122,35, a ser considerado com data de 31/8/2007, data do crédito do último repasse feito (v. itens 29 e 45, peça 21,

p. 5 e 7; item 40.2 desta instrução);

b) débito imputável ao **município de Pirapemas/MA**: devolução do saldo restante dos recursos repassados então disponível na conta-corrente, no valor original de R\$ 42.000,00, a ser considerado com data de 24/2/2010, data do encerramento da vigência do convênio (itens 35 e 45, peça 21, p. 5-6 e 7; item 40.2 desta instrução); saldo obtido em razão de aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.704,52, a ser considerado com data de 24/2/2010, data do encerramento da vigência do convênio (cf. peça 1, p. 308; v. itens 35 e 45, peça 21, p. 5-6 e 7; item 40.2 desta instrução); valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença suportada por recursos federais no valor de R\$ 2.214,47 (v. itens 33 e 35, peça 21, p. 5 e 6), com data de 31/8/2007, sugerida para tal situação no item 19 da primeira instrução (peça 7, p. 3-4).

41. Com essa nova configuração, apura-se que o débito imputado à Sra. **Maria Selma de Araújo Pontes**, atualizado monetariamente, é de **R\$ 15.550,97** (cf. peça 30, p. 1-2), enquanto que o atribuído ao **Município de Pirapemas/MA**, também atualizado, é de **R\$ 62.499,50** (cf. peça 30, p. 3-4). Observa-se que, em ambos os casos, o valor do débito é inferior àquele limite de dispensa de instauração de tomada de contas especial estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

41.1. No caso da Sra. Maria Selma, como houve citação válida (cf. itens 32 e 33), não se lhe admite arquivamento da TCE que apresente valor inferior àquele definido no dispositivo mencionado, nos termos do art. 19, parágrafo único, da referida instrução normativa, razão pela qual tal arquivamento não será proposto.

41.2. No que diz respeito ao Município de Pirapemas, a considerar que sequer existem outros processos abertos nesta Corte de Contas a seu desfavor, a possibilitar análises pela consolidação de débitos (os processos encontrados – TC- 007.352/2012-3 e 030.360/2007-3 - já estão encerrados, v. peça 30, p. 5-7), entende-se aplicável o disposto no art. 19 da IN-TCU 71/2012 que diz aplicar-se as disposições constantes do art. 6º daquela Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, que é o caso, pois o Município não foi citado neste processo. Nesse caso, em atenção ao despacho de 9/4/2014 (peça 13) e fundamentando-se também no art. 213 do Regimento Interno/TCU, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, para que o custo da cobrança não venha a ser superior à dívida identificada, as contas referentes ao débito atribuível ao Município devem ser objeto de arquivamento, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município, motivo pelo qual proporemos a adoção das medidas pertinentes pela concedente com vistas a obter a devolução dos referidos saldos, com os acréscimos legais devidos, e medidas de acompanhamento do controle interno do Poder Executivo Federal para fins de assegurar a efetividade dessas medidas.

42. Consigne-se aqui, ainda, que Despacho de 31/3/2014 (peça 8), alertou para a desnecessidade de citar solidariamente com a responsável a empresa executora do convênio, a Procarde Construções, CNPJ 03.150.213/0001-98 (peça 1, p. 352-366), em face da inexecução apurada, ante a baixa materialidade dessa parcela do débito atualizado monetariamente (v. item 41 acima) e ante a ausência de outros processos abertos em que a empresa mencionada responda por outros débitos originários de ajustes com a Funasa. Considerando que não se vislumbra prejuízo ao erário por tal débito já ter sido imputado à responsável, deve o processo ser arquivado em relação a citada empresa com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012.

43. Ante ao exposto, considerou-se a débito da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, pela não execução total do objeto do Convênio EP 932/2005 (Siafi 557409) e conseqüente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, no valor histórico de R\$ 10.122,35.

43.1. Ficou caracterizado que a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes deixou de empregar os recursos sacados da conta do convênio em compatibilidade com as medições das obras realizadas. Não se vislumbrou indícios de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que

era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que a responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de empregá-los de maneira a compatibilizar o resultado alcançado com os valores empregados. Conclui-se, portanto, que emprego irregular de recursos, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que submetem aquele que utiliza dinheiro público a comprovação de sua boa e regular emprego devendo, por isso, ser o responsável condenado a pagamento do débito ora identificado.

43.2. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que ela não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

43.3. Assim, devem as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

44. No que diz respeito à Funasa, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **635 dias** entre a autuação da TCE (2/12/2009, v. item 11) até a remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 29/8/2011, v. item 23).

45. Desse modo, entende-se que deve-se **dar ciência** à Funasa de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.029528/2009-86, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 932/2005, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

46. Diante da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 33 a 43.3).

47. Considerando a existência de valores a serem reavidos junto ao Município de Pirapemas, com fundamento no art. 19 da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 6º do mesmo normativo e no art. 213 do Regimento Interno/TCU, por razões de racionalidade administrativa e economia processual, para que o custo da cobrança não venha a ser superior à dívida identificada, as contas referente ao débito atribuível ao Município devem ser objeto de arquivamento, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município, motivo pelo qual proporemos determinar à Funasa que adote as medidas pertinentes com vistas a obter, junto ao Município de Pirapemas/MA, o ressarcimento de valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença suportada por

recursos federais no valor de R\$ 2.214,47 e devolução do saldo restante dos recursos repassados então disponível na conta-corrente do Convênio-Funasa 932/2005 (c/c Banco do Brasil, Agência 1734-5, c/c 10742-5), no valor original de R\$ 42.000,00, e do saldo obtido em razão de aplicações financeiras referentes à mesma conta-corrente, no valor de R\$ 1.704,52, com os acréscimos legais devidos e outros valores que tenham sido acrescidos à referida conta em decorrência de aplicações financeiras posteriores a 5/12/2007, data do último registro de saldo do convênio (peça 1, p. 308). Que se determine, também, à Funasa, que sejam informadas, em seu próximo relatório de gestão, as providências decorrentes da determinação anterior e os resultados obtidos. Em complementação, que seja determinado à Controladoria-Geral da União que observe o cumprimento das determinações ora feitas à Funasa e, caso entenda pertinente, represente perante esta Corte de Contas diante de eventual descumprimento em prejuízo ao Erário Federal, com fundamento no art. 74, inciso IV e §1º da Constituição da República (itens 40 e 41 e subitens respectivos).

48. Considerando não ser conveniente nem oportuno citar solidariamente com a responsável a empresa executora do convênio, a Procarde Construções, CNPJ 03.150.213/0001-98 (peça 1, p. 352-366), em face da inexecução apurada, ante a baixa materialidade dessa parcela do débito atualizado monetariamente e a ausência de outros processos abertos em que a empresa mencionada responda por outros débitos originários de ajustes com a Funasa e de prejuízo ao erário, deve o processo ser arquivado em relação a essa empresa, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, IN-TCU 71/2012 (item 42).

49. Considerando o retardamento injustificado da atuação da Funasa, que se lhe dê ciência de que retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.029528/2009-86, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 932/2005, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (itens 44 e 45).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

50. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) arquivar, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN-TCU 71/2012, as contas em relação:

a.1) à empresa Procarde Construções, CNPJ 03.150.213/0001-98 (48);

a.2) ao Município de Pirapemas/MA, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município (47);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, , 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. **Maria Selma de Araújo Pontes**, CPF 460.792.383-49, na condição de ex-prefeita de Pirapemas/MA, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (46):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.122,35	31/8/2007

c) aplicar, à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

e) autorizar, caso solicitado pela Sra. **Maria Selma de Araújo Pontes**, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (43.3);

g) determinar:

g.1) à **Fundação Nacional de Saúde**, nos termos do inciso II, art. 18 da Instrução Normativa – TCU 71/2012, para que adote as medidas pertinentes com vistas a obter, junto ao Município de Pirapemas/MA, o ressarcimento de valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença suportada por recursos federais no valor de R\$ 2.214,47 e devolução do saldo restante dos recursos repassados então disponível na conta-corrente do Convênio-Funasa 932/2005 (c/c Banco do Brasil, Agência 1734-5, c/c 10742-5), no valor original de R\$ 42.000,00, e do saldo obtido em razão de aplicações financeiras referentes à mesma conta-corrente, no valor de R\$ 1.704,52, com os acréscimos legais devidos e outros valores que tenham sido acrescidos à referida conta em decorrência de aplicações financeiras posteriores a 5/12/2007, data do último registro de saldo do convênio, e informe, em seu próximo relatório de gestão, as providências adotadas e os resultados obtidos, consoante constatado no âmbito deste processo de tomada de contas especial, autuado nessa Fundação sob o proc. Funasa 25170.029528/2009-86 (47);

g.2) à Controladoria-Geral da União, que observe o cumprimento das determinações ora feitas à Funasa e, caso entenda pertinente, represente perante esta Corte de Contas diante de eventual descumprimento em prejuízo ao Erário Federal, com fundamento no art. 74, inciso IV e §1º da Constituição da República (itens 40 e 41 e subitens respectivos).

h) **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde que o retardamento injustificado no encaminhamento da tomada de contas especial proc. Funasa 25170.029528/2009-86, ao Tribunal de Contas da União, em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, consistiu em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

Secex/MA, 2ª DT, em 27 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3



APÊNDICE I

TABELA 1

Convênio – Funasa EP 932/2005			
VALOR (R\$)	OB (UG/Gestão 255000/36211)	DATA DA EMIÇÃO	DATA DO CRÉDITO (1)
56.000,00	2007OB907044	11/06/2007	13/06/2007
56.000,00	2007OB909661	29/08/2007	31/08/2007

Fonte: peça 1, p. 192, 198, 282

(1) Banco do Brasil, Agência 1734-5, c/c 10742-5 (peça 1, p. 58, 192, 198, 306)

APÊNDICE II

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita de Pirapemas/MA, CPF 460.792.383-49

Período de Exercício: 2005-2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não execução total do objeto do Convênio EP 932/2005 (Siafi 557409) e consequente não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986	Não aplicação dos recursos sacados da conta do convênio em compatibilidade com as medições das obras realizadas	A responsável realizou o pagamento irregular em apreço em valores não correspondentes ao efetivamente executado em obras, ensejando prejuízo à Funasa por haver pago por serviços não realizados	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que a responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de empregá-los de maneira a compatibilizar o resultado alcançado com os valores empregados